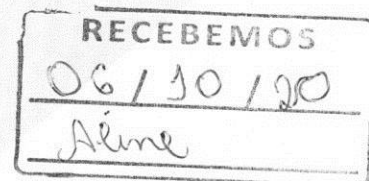


ELETRICIDADE

Ilma Sra. Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Arcos –
Minas Gerais.

Ref.: Processo Licitatório nº 460/2020
Tomada de Preços nº 016/2020



12:55


A02 ELETRICIDADE LTDA.-ME., sociedade empresária inscrita no CNPJ/MG sob o nº 10.642.633/001-57, sediada na Avenida Celina Ferreira Ottoni, nº 965, bairro Rezende, em Varginha (MG), neste ato representada sua sócia administradora, Francine Rosa Piedade Ferreira, brasileira, casada sob o regime de separação de bens, empresária, portadora do documento de identidade nº M-8.866.810 SSP/MG, inscrita no CPF/MF sob o nº 818.672.396-04, residente e domiciliada na Avenida Rio Branco, nº 10, apartamento 1.101, Centro, na cidade de Varginha (MG), CEP: 37.002-010, vem, por intermédio de sua representante legal, nos termos do artigo 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93 combinado com o disposto no item 11 do edital da licitação, apresentar sua


IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO

apresentado por **CONSTRUSOL – CONSTRUÇÕES ELÉTRICA E CIVIL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.559.634/0001-81, com sede em Campo Belo, Minas Gerais, na Rua Análio José da Costa, nº 253, bairro Vila Matilde, CEP: 37.270-000, pelos motivos abaixo expostos:

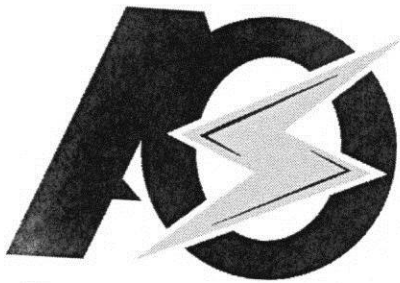
(35) 3214-8687 

I.Est. 001.109.567.0077
CNPJ 10.642.633/0001-57

 Av. Celina Ferreira Ottoni, 965 Rezende- Varginha-MG

 a0eletricidade@a0eletric.com.br

 www.a0eletric.com.br



ELETRICIDADE

I - Da tempestividade:

Esta impugnação é tempestiva, eis que a Recorrida foi intimada na pessoa de seu representante legal, durante a Sessão de abertura dos envelopes do certame, realizada aos **22.09.2020**, sobre o início do prazo para apresentação de recursos em face da decisão de habilitação das empresas proponentes, razão pela qual, tendo sido o recurso ora impugnado, protocolizado aos **29.09.2020**, conclui-se que o prazo para impugnar o recurso começou a fluir a partir do dia **30.09.2020** (quarta-feira) e se encerra aos **06.10.2020** (terça-feira), por força do que dispõe o artigo 109, § 3º¹ c/c o artigo 110², Parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93.

II - Síntese dos fatos:

Por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação, a Prefeitura do Município de Arcos - MG promoveu processo licitatório sob a modalidade Tomada de Preços, visando à contratação de empresa para a elaboração de projeto, aprovação na CEMIG e execução de rede de distribuição de energia elétrica para iluminação pública, conforme Termo Requisitório, Memorial Descritivo e Cotação de Preços de Mercado integrantes do edital disciplinador do certame.

¹ "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: [...]

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

(35) 3214-8687



I.Est. 001.109.567.0077
CNPJ 10.642.633/0001-57



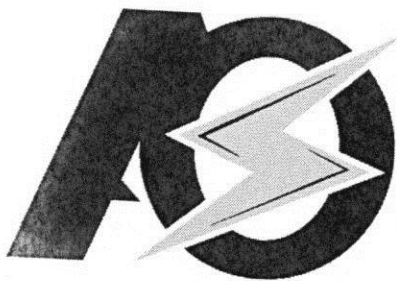
Av. Celina Ferreira Otoni, 965 - Rezende - Varginha-MG



a0eletricidade@a0eletric.com.br



www.a0eletric.com.br



ELETRICIDADE


Interessada em participar do certame, a Recorrida atentando-se às disposições do edital e munida de toda documentação expressamente exigida no edital, compareceu à sessão pública de abertura dos envelopes e julgamento das propostas, designada para o último dia 22.09.2020, às 13:30 horas, ocasião em que foi julgada habilitada para participar da licitação em referência. Além da Recorrente, compareceu à sessão de abertura do certame, a empresa ora Recorrida e outras três empresas licitantes (CSC Construtora Siqueira Cardoso Eireli, SM Construções Elétricas Eireli e CSM Empreendimentos e Energia Ltda).

Durante a sessão pública inaugural, após a análise dos envelopes que continham os documentos exigidos para habilitação no certame, a empresa SM Construções Elétricas Eireli foi considerada inabilitada em razão de não ter apresentado a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Física e o Atestado de Capacidade Técnica do responsável técnico da empresa, tendo sido as demais proponentes consideradas habilitadas para o processo licitatório.


Ocorre que a Recorrente, irresignada com a decisão proferida pela Douta Comissão Permanente de Licitação, que considerou habilitada a ora Recorrida e a empresa CSC Construtora Siqueira Cardoso Eireli, também Recorrida, interpôs o presente recurso administrativo, sob a alegação de que as Recorridas deixaram de apresentar documento indispensável ao certame, qual seja, a Declaração de Opção pela Desoneração da Folha de Pagamento, constante do anexo V, integrante do edital convocatório.

Posto isso, a Recorrente requereu, ao final, o provimento do recurso para que a Comissão Permanente de Licitação proceda com a revisão da habilitação das Recorridas, a fim de que sejam consideradas inabilitadas para participação no Processo Licitatório nº 460/2020.




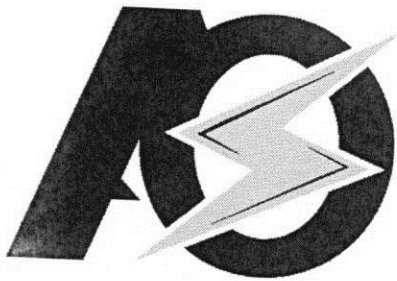
(35) 3214-8687 

I.Est. 001.109.567.0077
CNPJ 10.642.633/0001-57

 Av. Celina Ferreira Otoni, 965 Rezende- Varginha-MG

 a0eletricidade@a0eletric.com.br

 www.a0eletric.com.br



ELETRICIDADE

III - Da conformidade da documentação apresentada e da necessidade de manutenção do ato administrativo que declarou a Recorrida habilitada para participar do certame:

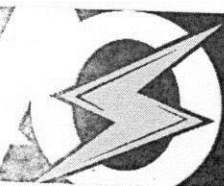
Alega a Recorrente que a documentação apresentada pela Recorrida está em desconformidade com as disposições do edital convocatório, eis que supostamente a Recorrida deixou de apresentar documento obrigatório, intitulado "Declaração de Opção pela Desoneração da Folha de Pagamento", constante do anexo V, integrante do edital convocatório.

Ocorre que as alegações da Recorrente não merecem prosperar, haja vista que conforme reconhecido pela Douta Comissão Permanente de Licitação após minuciosa análise do conteúdo dos envelopes que continham os documentos exigidos para habilitação no certame, a Recorrida apresentou a tempo e modo, toda a documentação exigida pelo edital disciplinador do certame.

De uma simples leitura do edital convocatório, verifica-se que o modelo de documento constante do Anexo V, **não se encontra previsto em nenhuma cláusula do edital convocatório**, e por está razão, o Anexo V que traz o modelo do documento intitulado Declaração de Opção pela Desoneração da Folha de Pagamento é que deverá ser desconsiderado do certame.

Ora, o Anexo V, na realidade, traz o modelo de um documento (Declaração de Opção pela Desoneração da Folha de Pagamento) não previsto no bojo do edital convocatório, e por essa razão, não poderia sob hipótese alguma, ser exigido pela Comissão Permanente de Licitação.

Tanto é verdade, que da leitura dos itens '6. DO CONTEÚDO - "ENVELOPE 01" - DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO' e '7. DO CONTEÚDO - "ENVELOPE 02" - PROPOSTA DE PREÇOS' do edital convocatório, que relacionam



(35) 3214-8687



I.Est. 001.109.567.0077
CNPJ 10.642.633/0001-57



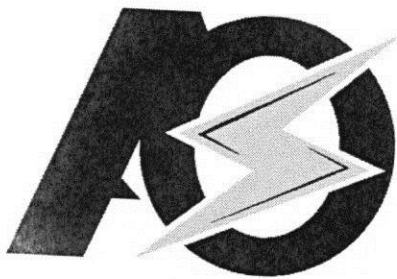
Av. Celina Ferreira Otoni, 965 - Rezende - Varginha-MG



a0eletricidade@a0eletric.com.br



www.a0eletric.com.br



ELETRICIDADE

os documentos obrigatórios que deveriam constar dos envelopes apresentados para a fase de habilitação e de proposta de preços, não se verifica em nenhum momento, qualquer menção ao referido documento (Declaração de Opção pela Desoneração da Folha de Pagamento), reputado obrigatório pela Recorrente, razão pela qual, conclui-se, sem maiores delongas, que se o documento em referência não está previsto no bojo do edital disciplinador do certame, o modelo constante do Anexo V, não pode ser considerado como documento obrigatório e exigido pela CPL.


Ainda se assim não fosse, cumpre esclarecer que o documento intitulado Declaração de Opção pela Desoneração da Folha de Pagamento não está descrito no rol de documentos obrigatórios exigidos na modalidade tomada de preços, tal como previsão constante dos artigos 27 e 40 da Lei nº 8.666/93.

Cumpre esclarecer ainda, porque importante, que no ato da sessão pública de recepção dos documentos de habilitação no certame e de apresentação das propostas de preços, a Recorrida apresentou o questionamento sobre a omissão constante do edital à presidente da CPL, ocasião em que a Comissão de Licitação, na presença de todos os interessados no certame, manifestou pela impossibilidade de exigência do documento intitulado Declaração de Opção pela Desoneração da Folha de Pagamento, constante do Anexo V, diante da patente omissão do edital sobre a obrigatoriedade do referido documento e de sua inserção em qualquer dos envelopes que deveriam ser entregues à CPL.


Assim, frisa-se que consoante o disposto no § 4^o³, do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, o documento intitulado Declaração de Opção pela Desoneração da Folha de Pagamento, se trata de documento que não interfere na formulação das propostas, e deste modo, não deve ser considerado essencial para a escolha da proposta que melhor atenda aos


³ Art. 21.[...]


§ 4^o Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas. (Grifamos)

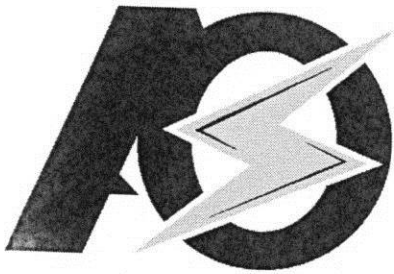
(35) 3214-8687 

I.Est. 001.109.567.0077
CNPJ 10.642.633/0001-57

 Av. Celina Ferreira Otoni, 965 Rezende- Varginha-MG

 a0eletricidade@a0eletric.com.br

 www.a0eletric.com.br



ELETRICIDADE

interesses da Administração, não sendo, portanto, motivo ensejador da inabilitação da Recorrida do certame em apreço, tal como pretendido pela Recorrente.

Assim, se o ato convocatório da licitação foi omissivo quanto a obrigatoriedade da apresentação do documento intitulado Declaração de Opção pela Desoneração da Folha de Pagamento, bem como não apontou em qual dos envelopes entregues à CPL deveria constar referido documento, trazendo apenas o modelo constante do Anexo V, sem qualquer citação do referido documento no bojo do edital convocatório, conclui-se que a Recorrida não detinha as mínimas condições de apresentar referido documento, até mesmo sob pena de importar em afronta ao Princípio da Vinculação ao Procedimento Convocatório, pois não poderia apresentar referido documento a seu bel prazer, sem qualquer menção constante do edital sobre a apresentação do documento em referência.

Deste modo, considerando-se que o documento intitulado Declaração de Opção pela Desoneração da Folha de Pagamento não está previsto no rol de documentos obrigatórios exigidos por lei (artigos 27 e 40 da Lei nº 8.666/93) e, ainda, que o edital do certame foi omissivo em relação à obrigatoriedade de apresentação do referido documento, não há que se falar em inabilitação da Recorrida para participar do certame em razão de alegado vício formal, sob pena de importar em ofensa aos princípios da isonomia, da proporcionalidade e razoabilidade e da vinculação ao certame licitatório.

Ainda que se considere que a documentação apresentada pela Recorrida estivesse incompleta, não seria o caso de não habilitação da Recorrida, tal como pretende a Recorrente, tendo em vista que, conforme esclarecido alhures, o documento intitulado Declaração de Opção pela Desoneração da Folha de Pagamento, somente não foi apresentado em virtude de omissão constante do edital convocatório, que não fez qualquer menção à necessidade de apresentação do referido documento, tornando, portanto, impossível a exigência de sua apresentação.



(35) 3214-8687



I.Est. 001.109.567.0077

CNPJ 10.642.633/0001-57



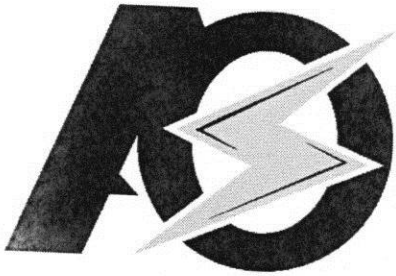
Av. Celina Ferreira Otoni, 965 - Rezende - Varginha-MG



a0eletricidade@a0eletric.com.br



www.a0eletric.com.br



ELETRICIDADE

Fato é, que a Recorrida não pode ser prejudicada por deixar de apresentar um documento quando o ato convocatório foi omisso quanto à sua exigência, sendo certo que a omissão do edital da licitação inviabilizou a apresentação do referido documento.


Até mesmo porque, a doutrina e jurisprudência atuais, prestigiam a adoção do Princípio do Formalismo Moderado e a possibilidade de realização de diligências para fins de instrução do procedimento licitatório, tendo em vista a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em atenção à primazia do interesse público sobre o particular.

Assim sendo, ainda que se entendesse pela obrigatoriedade de apresentação do documento intitulado Declaração de Opção pela Desoneração da Folha de Pagamento, não haveria que se falar em desclassificação da Recorrida em razão da omissão constante do edital, sendo o caso de se determinar o adendo ao edital, para possibilitar a realização de diligências para instrução do certame, nos exatos termos do § 3º, do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.



Nesta senda, caso a CPL verificasse que a ausência do documento intitulado Declaração de Opção pela Desoneração da Folha de Pagamento pudesse importar em prejuízo para a apresentação das propostas, deveria ter determinado a realização de diligências no sentido de esclarecer e completar a instrução do processo, inclusive determinando a juntada do documento integrante da proposta, nos exatos termos do § 3º, do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.

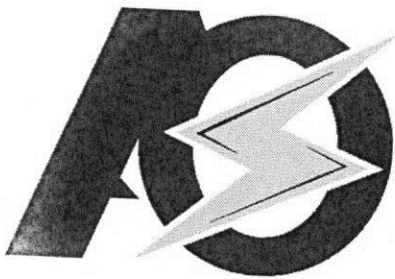
“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

(35) 3214-8687 

I.Est. 001.109.567.0077
CNPJ 10.642.633/0001-57

 Av. Celina Ferreira Otoni, 965 - Rezende - Varginha-MG
 a0eletricidade@a0eletric.com.br
 www.a0eletric.com.br



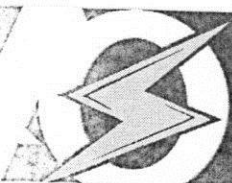
ELETRICIDADE

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

Nesse ínterim, como dito anteriormente, a tendência atual da doutrina, da legislação e da jurisprudência tem apontado pela necessidade de amenizar o rigor formal quando da análise de documentos, de modo a admitir o saneamento de falhas que não comprometam o conteúdo das propostas, como no caso em questão, principalmente considerando-se a omissão constante do edital, que não pode importar em prejuízo à empresa licitante.

Neste sentido, é o entendimento uníssono da jurisprudência sobre o tema em comento, *in verbis*:

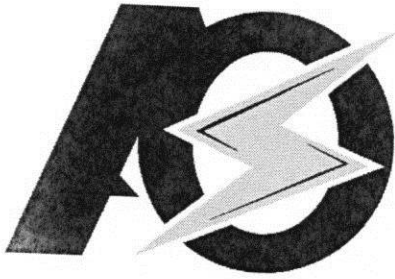
“EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AMBIGUIDADE DO EDITAL. DESCABIMENTO DA INABILITAÇÃO EM CERTAME ANTE A AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. O impetrado publicou edital ambíguo no tocante à apresentação da documentação a ser apresentada pelo impetrante, vindo a prejudicá-lo no certame, sendo imperativa a declaração de nulidade do ato que inabilitou esta do processo licitatório. À UNANIMIDADE, CONFIRMARAM A SENTENÇA.” (TJRS - Reexame Necessário nº 70067797159, Segunda Câmara Cível, Relator: João Barcelos de Souza Júnior, Julgamento em 16/03/2016, Publicação: 23/06/2016)



(35) 3214-8687 

I.Est. 001.109.567.0077
CNPJ 10.642.633/0001-57

 Av. Celina Ferreira Otoni, 965 Rezende- Varginha-MG
 a0eletricidade@a0eletric.com.br
 www.a0eletric.com.br



ELETRICIDADE

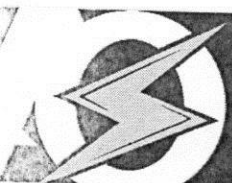
“[...] 8. Como é sabido, à luz do disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a realização de diligência com vistas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. 9. Logo, durante o exame das propostas, se a Administração entender necessário, poderá solicitar aos licitantes, a apresentação de informações complementares, a exemplo do detalhamento de custos, marca dos materiais considerados na composição dos preços, amostra ou protótipo dos produtos cotados e percentual do BDI considerado na formação dos preços.[...]” (TCU – Processo: 019.160/2008-4, Acórdão nº 550/2011, Data da Sessão: 02/03/2011, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).


“[...] 31. Conforme disposições contidas no subitem 11.2 do ato convocatório, “a critério do concorrente a habilitação jurídica, a regularidade fiscal e a qualificação econômico-financeira poderão ser comprovadas diretamente no Banco, ou, alternativamente, por intermédio do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf, registro cadastral oficial do Poder Executivo Federal.” (peça 18, p. 7)

[...]

33. Em que pese não restar explicitado no ato convocatório, de forma detalhada, a maneira pela qual a licitante deveria apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, o referido subitem 3.1.1 do edital esclarece apenas que tal comprovação deveria ocorrer conforme o disposto no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993:

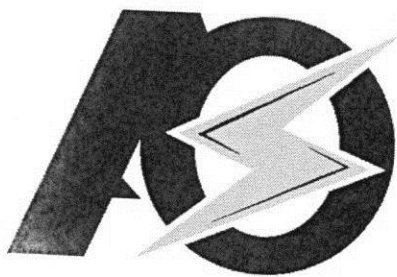
[...]



(35) 3214-8687 

I.Est. 001.109.567.0077
CNPJ 10.642.633/0001-57

 Av. Celina Ferreira Otoni, 965 Rezende- Varginha-MG
 a0eletricidade@a0eletric.com.br
 www.a0eletric.com.br



ELETRICIDADE

34. Nesse sentido, em resposta à oitiva deste Tribunal, o Presidente da Comissão de Licitação responsável pela condução da Concorrência n. 2015/01893 (7417), Sr. Max William Nunes da Silva Castro, ao interpretar o modo pelo qual o balanço patrimonial e demonstrações contábeis deveriam ser apresentados na forma da lei, como reza o art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993, demonstrou o entendimento de que, para cumprimento da exigência contida no subitem 3.1.1 do edital, as empresas deveriam apresentar os mencionados “balanço patrimonial e demonstrações contábeis a partir das folhas correspondentes do Livro Diário autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), acompanhados dos termos de abertura e de encerramento” (peça 52, p. 5)


[...]

38. Feitas tais considerações, cumpre destacar que o alvo do questionamento neste processo não é exatamente a forma como deveria ser apresentado o balanço patrimonial e respectivas demonstrações financeiras, mas o fato da maneira requerida pelo banco não estar explicitada, de forma clara e objetiva, no edital condutor da Concorrência n. 2015/01893 (7417), fato que por si só deu margem a interpretações diferentes, dando azo para que as licitantes comprovassem suas qualificações econômico-financeiras de modo diferenciado, ocasionando a inabilitação de concorrentes, como, por exemplo, a representante.


39. Na qualidade de lei interna do processo licitatório o edital deve sempre explicitar de forma clara, objetiva e detalhada todos os objetivos e requisitos perquiridos pela comissão de licitação na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração.

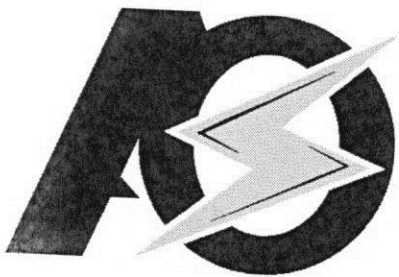
(35) 3214-8687 

I.Est. 001.109.567.0077
CNPJ 10.642.633/0001-57

 Av. Celina Ferreira Otoni, 965 - Rezende - Varginha-MG

 a0eletricidade@a0eletric.com.br

 www.a0eletric.com.br




ELETRICIDADE

40. O edital e seus anexos devem ser claros e coerentes, conforme determina o art. 40 da Lei 8666/93, não deixando margem para dúvidas ou interpretações dos licitantes. Não pode o edital dar margem a inúmeras interpretações.

[...]

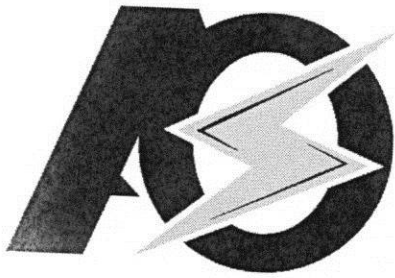
41. Se a intenção dos condutores da Concorrência n. 2015/01893 (7417) era auferir a qualificação econômico-financeira das licitantes, no que tange à apresentação do Balanço Patrimonial e respectivas Demonstrações Financeiras, nos termos expostos e interpretados nos expedientes 7417-7 Disec/Cenop Logística n. 2015/5929 (peça 32), que atendeu à solicitação contida no Ofício 2.694/2015-TCU/SECEX-RJ (peça 25) e 7417-7 Disec/Cenop Logística n. 2015/8544 (peça 32), que atendeu à demanda do Ofício 3.632/2015-TCU/SECEX-RJ (peça 42), todo detalhamento inerente à exigibilidade de apresentação do Livro Diário autenticado e acompanhado dos termos de abertura e de encerramento deveria estar inserido no contexto do ato convocatório.
42. Há, portanto, uma grande distância, em termos de conteúdo, entre o requerido no edital, aviso de licitação publicado em 2/4/2015 (peça 12, p. 49), e a interpretação levada a efeito pelo Banco do Brasil do requerido no subitem 3.1.1 do edital, cujo desdobramento somente a posteriori veio à tona por conta do exame do recurso administrativo (peça 6, p. 5 a 7) e da presente representação (peça 1, p. 1 a 11) interpostos pela empresa Primare Engenharia Ltda., respectivamente, em 23/7/2015 e 17/8/2015, conforme detalhamento contido nos expedientes encaminhados a este Tribunal em 26/11/2015 (peça 39) e 30/12/2015 (peça 52).
43. Num primeiro momento o edital condutor da Concorrência n. 2015/01893 (7417) requeria das certamistas, para fins de comprovação de Patrimônio Líquido igual ou superior a R\$ 219.000,00, a apresentação de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício



(35) 3214-8687 

I.Est. 001.109.567.0077
CNPJ 10.642.633/0001-57

 Av. Celina Ferreira Otoni, 965 Rezende- Varginha-MG
 a0eletricidade@a0eletric.com.br
 www.a0eletric.com.br



ELETRICIDADE

social, conforme art. 31, inc. I, da Lei 8.666/1993. Num segundo momento, os responsáveis pela licitação interpretam tal exigência por meio de acréscimos não explicitados inicialmente no edital, de forma clara e objetiva.

[...]

47. Tendo por referência tal entendimento é justo pensar-se que a representante, com base no requerido no edital, de forma explícita, sem considerar as interpretações advindas a posteriori, parece ter atendido aos requisitos necessários quanto a comprovação de sua qualificação técnica mediante a apresentação de seu balanço patrimonial e respectivas demonstrações contábeis, como bem lembrado pela relatoria destes autos:

No presente caso, não vislumbro qualquer indício de inconsistência na documentação apresentada. Constatam do balanço elementos que indicam que é o documento exigido pela Lei de Licitações, a exemplo da identificação da entidade a quem pertence, do registro na junta comercial competente e da data em que foi elaborado, que se refere ao último dia do exercício social anterior. (peça 24, p. 8)” (TCU – Acórdão – 614/2016, Relator: Raimundo Carreiro, Processo: 020.621/2015-9, Data da Sessão: 16/03/2016) (Negritamos e grifamos).

A respeito do assunto, oportuna a lição de Marçal Justen Filho⁴:

“A maioria dos problemas práticos ocorridos em licitações deriva da equivocada elaboração do ato convocatório. Não seria exagero afirmar que os equívocos na elaboração dos editais constituem-se em fatores muito mais prejudiciais do que as complexidades ou defeitos da Lei n°

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p.515.

(35) 3214-8687



I.Est. 001.109.567.0077
CNPJ 10.642.633/0001-57



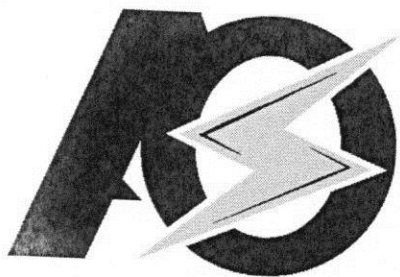
Av. Celina Ferreira Otoni, 965 - Rezende - Varginha-MG



a0eletricidade@a0eletric.com.br



www.a0eletric.com.br



ELETRICIDADE

8.666. Se esse diploma possui defeitos, eles são potencializados em virtude de editais mal redigidos. Na ânsia de evitar omitir regras necessárias, a Administração transforma os editais em amontoados de exigência inúteis, com formalismos desarrazoados e requisitos meramente ritualísticos. Muitas vezes, os editais parecem retratar a intenção de garantir para a Administração, por via oculta e indireta, o poder de decidir arbitrariamente, a faculdade de excluir imotivadamente os licitantes incômodos ou antipáticos. Isso é um despropósito, eis que a atividade administrativa do Estado tem de nortear-se pelos princípios constitucionais próprios.

O resultado é o surgimento de conflitos intermináveis, a exclusão de licitantes idôneos, a desclassificação de propostas vantajosas e assim por diante.

É necessário a Administração eliminar o costume de aproveitar editais de licitações anteriores. Em vez de adotar esse princípio de inércia gerencial, cada licitação deve ser planejada com racionalidade.


Isso significa, em primeiro lugar, que o edital deve conter apenas os requisitos necessários e úteis. Formalismos excessivos devem ser eliminados, na medida em que não produzam algum benefício para a seleção da proposta mais vantajosa.


Depois, o edital tem de ser claro e explícito acerca de todas as exigências necessárias. Não é admissível transformar a licitação em uma espécie de prova de habilidade, recheada de armadilhas e exigências ocultas. Não é cabível a simples repetição das expressões legislativas, para que o licitante descubra o que, no caso concreto, a Administração pretende. Aplicam-se, aqui, os comentários expostos a propósito da questão da “regularidade fiscal” (art. 29).


Além disso, é recomendável organizar o edital de modo sistemático, agrupando logicamente os itens pertinentes a cada tema. A ordem de

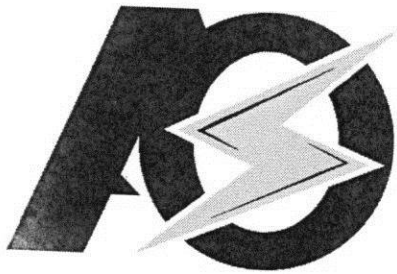
(35) 3214-8687 

I.Est. 001.109.567.0077
CNPJ 10.642.633/0001-57

 Av. Celina Ferreira Otoni, 965 - Rezende - Varginha-MG

 a0eletricidade@a0eletric.com.br

 www.a0eletric.com.br



ELETRICIDADE


elaboração do edital pode seguir o desenvolvimento estimado do procedimento licitatório. Uma causa de problema reside em dissociar, por exemplo, a disciplina das “condições de participação” da atinente aos “requisitos de habilitação”. Quando se produz essa dissociação, há enorme tendência a regular duas vezes a mesma matéria. Muitas vezes, faz-se isso de modo contraditório. Os requisitos acerca da elaboração das propostas devem ser agrupados em itens próximos, evitando distribuí-los ao longo do edital. Os anexos devem referir-se a temas específicos e determinados.

Por fim, o edital deve conter regras de suprimento dos defeitos das propostas. Um dos maiores equívocos na elaboração de editais é a cominação indiscriminada da nulidade como consequência para irregularidades. A nulidade apenas pode ser aplicada para vícios efetivamente sérios. Nada impede – muito ao contrário, é desejável – que o edital estabeleça regras objetivas, aplicáveis a todas as propostas, para superação de possíveis defeitos. Assim, por exemplo, a ausência de cotação de preço para determinado item poderá não acarretar desclassificação, prevendo-se que será considerada automaticamente incluída na proposta o valor mais elevado cotado para o mesmo item, dentre as diversas propostas. Quanto maior a complexidade da licitação, tanto mais necessária se fará a adoção de soluções dessa ordem por parte do edital.” (Negritamos e grifamos).

A esse respeito, assinala Hely Lopes Meirelles⁵, *in verbis*:

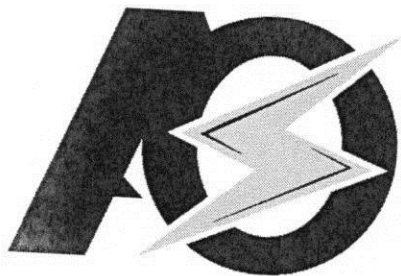
“Isso não significa que o princípio de vinculação ao edital seja “absoluto” a ponto de obstar `a Administração ou ao próprio Judiciário interpretá-

⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. ALEIXO, Délcio Balestero. BURLE FILHO, José Emmanuel. Direito Administrativo Brasileiro. 41ª Ed. Malheiros: 2015, p. 312.

(35) 3214-8687 

I.Est. 001.109.567.0077
CNPJ 10.642.633/0001-57

 Av. Celina Ferreira Otoni, 965 - Rezende - Varginha-MG
 a0eletricidade@a0eletric.com.br
 www.a0eletric.com.br



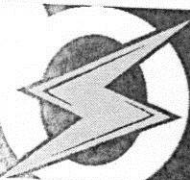
ELETRICIDADE


lo, inclusive à luz do princípio da razoabilidade, para melhor aferir seu sentido e compreendê-lo, impedindo que o rigor excessivo venha a afastar da licitação possíveis proponentes e prejudicar uma das suas finalidades, mas tomando-se o cuidado para não haver quebra de princípios legais ou constitucionais, como o da legalidade estrita. O importante é que o formalismo no procedimento não desclassifique propostas “evadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.” (STJ, 1ª Seç., MS 5.418)

Neste diapasão, conclui-se que a clareza dos ditames do ato convocatório é um direito subjetivo do interessado, sendo certo que eventual omissão constante do edital deve ser objeto de esclarecimentos e complementação por parte da CPL uma vez que foi provocada para este fim e não culminar na desclassificação de propostas com base em interpretação prejudicial à empresa participante do certame.

Sendo assim, causa estranheza a informação constante das razões do recurso apresentado pela Recorrente, em que esta última afirma que apresentou o documento intitulado Declaração de Opção pela Desoneração da Folha de Pagamento, pois se assim o fez, foi ao seu bel prazer, uma vez que o edital disciplinador do certame não faz qualquer menção à necessidade de apresentação de referido documento e sequer apontou em qual envelope o documento em questão deveria constar .

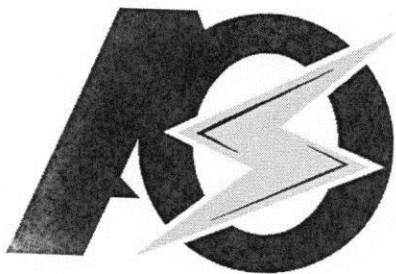
Deste modo, apesar da omissão do edital convocatório, a Recorrida apresentou documentação reputada satisfatória pela CPL, sendo certo que a omissão do ato convocatório não poderá prejudicar, de forma alguma, a Recorrida, pois caso a CPL entenda pela obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Opção pela Desoneração da Folha de Pagamento, deverá ser determinada pela CPL a produção de diligência para dar oportunidade à Recorrida acostar o documento omisso no edital, nos exatos termos do artigo 43, § 3º da Lei nº 8.666/93.



(35) 3214-8687 

I.Est. 001.109.567.0077
CNPJ 10.642.633/0001-57

 Av. Celina Ferreira Otoni, 965 Rezende- Varginha-MG
 a0eletricidade@a0eletric.com.br
 www.a0eletric.com.br



ELETRICIDADE

Posto isso, requer com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, formalismo mitigado, competitividade, preço justo e julgamento objetivo, pelo não provimento do recurso formulado pela licitante Construsol Construções Elétrica e Civil Ltda.

IV – Do Pedido:

Posto isso, em última análise, requer pelo não acolhimento dos pedidos formulados pela Recorrente (Construsol Construções Elétrica e Civil Ltda.), para que seja mantida a decisão administrativa que julgou a Recorrida habilitada para participar do certame.

Nestes termos,

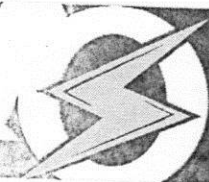
Pede deferimento.

De Varginha (MG) para Arcos (MG), 06 de outubro de 2020.

Ailson Aparecido Faria


A02 ELETRICIDADE LTDA.-ME

Procurador: Ailson Aparecido Faria




(35) 3214-8687 

I.Est. 001.109.567.0077
CNPJ 10.642.633/0001-57

 Av. Celina Ferreira Otoni, 965 Rezende- Varginha-MG

 a0eletricidade@a0eletric.com.br

 www.a0eletric.com.br